

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º
Verba 2.4 - Lista II

Assunto: Acumuladores de água

Processo: T120 2005106 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 22-02-07

Conteúdo:

1. A requerente solicita esclarecimento quanto à taxa aplicar, na transmissão de acumuladores (reservatórios de acumulação de água), que podem ser utilizados como simples acumuladores de água, ou seja, sem dispositivo de aquecimento, ou para aquecimento das águas acumuladas, existindo, neste caso, dispositivo de aquecimento (caldeira, recuperador de calor a lenha, painel solar ou resistência eléctrica).
2. De acordo com o disposto na verba 2.4 da Lista II anexa ao CIVA, são passíveis da taxa intermédia de 12%, as transmissões de *"aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:*
 - a) *Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;*
 - b) *Captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia".*
3. Os acumuladores de água, com dispositivo de aquecimento, destinam-se a aquecer as águas acumuladas aproveitando a energia solar, e outras formas alternativas de energia, nomeadamente utilização de lenha (combustível), através de caldeira, recuperador de calor a lenha ou painel solar, pelo que para o seu enquadramento em IVA há que ter em consideração as suas características e a função que os mesmos desempenham.
4. Assim sendo, se os acumuladores com dispositivo de aquecimento forem transmitidos em conjunto, ou seja (cilindro e dispositivo de aquecimento), em que o seu todo constitua um equipamento destinado, exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica, geotérmica ou outras formas de energia (utilização de lenha), as suas transmissões serão passíveis de IVA à taxa de 12%, porquanto se considera que todo o sistema se enquadra na verba 2.4 da Lista II anexa ao CIVA.
5. No entanto, se os acumuladores (cilindros), se destinarem a simples acumuladores de água, isto é, se forem transaccionados isoladamente, sem dispositivo de aquecimento, não podem os mesmos ser considerados como uma máquina ou aparelho destinado a captação e aproveitamento das energias atrás referidas (solar, eólica ou combustível), assim como, os serviços prestados na montagem dos mesmos aparelhos por não se enquadrarem na verba 2.4 da Lista II anexa ao CIVA, sendo portanto passíveis de tributação em IVA à taxa normal de 21%.
6. Deste modo, não têm enquadramento na verba 2.4 da Lista II anexa ao CIVA, os acumuladores em que o dispositivo de aquecimento é efectuado através de resistência eléctrica, porquanto o que se pretende tributar, a uma taxa reduzida, são os aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados à captação e aproveitamento de energias alternativas.